SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228816 - MG (2022/0325142-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDUIR CEZAR ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONCRETO.

1. Incabível o reconhecimento da atipicidade material, porquanto a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, em caso no qual o paciente ostenta quatro condenações definitivas anteriores, sendo três delas por furto.

2. A reincidência constitui fundamento concreto para o agravamento do regime prisional, ainda que fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, notadamente quando também maculada a pena-base pela presença de maus antecedentes, sendo devido o estabelecimento da modalidade mais gravosa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40289400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 11:47:29
Código de Controle do Documento: e5e7fceb-b6ed-401d-8dae-9e1bd4c082a2

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228816 - MG (2022/0325142-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDUIR CEZAR ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONCRETO.

1. Incabível o reconhecimento da atipicidade material, porquanto a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, em caso no qual o paciente ostenta quatro condenações definitivas anteriores, sendo três delas por furto.

2. A reincidência constitui fundamento concreto para o agravamento do regime prisional, ainda que fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, notadamente quando também maculada a pena-base pela presença de maus antecedentes, sendo devido o estabelecimento da modalidade mais gravosa.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alega o reconhecimento da atipicidade material, ainda que evidenciada a reiteração delitiva, diante da subtração de 1 litro de gasolina, com valor menor que 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Menciona que a reincidência não constitui fundamento idôneo no agravamento do regime prisional, mormente porque todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e apenas os antecedentes foram negativados.

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegação de atipicidade material e ao agravamento do regime prisional, a decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 420-425):

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> Sustenta o recorrente violação do art. 155, § 4º, I, e do art. 33, § 2º, "b", e §3º, do Código Penal. Alega a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo em caso de reincidência específica.
>
> Contrarrazoado e inadmitido na origem, manifestou-se o MPF pelo provimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.
>
> O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo ao exame do mérito.
>
> O recorrente havia sido absolvido em primeira instância, mas o Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para condená-lo a 3 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I, do CP.
>
> Por oportuno, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 322-328):
>
> > [...]
> >
> > Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo APFD (f Is.2/6), boletim de ocorrência (fls.16123), laudo pericial (fls.36139) e pela prova oral colhida durante audiência de instrução e julgamento (midia de fl.153).
> >
> > Consta que, no dia 12/04/2019, o acusado cortou mangueira de combustível da motocicleta pertencente a Karina Teixeira de Paula, que se encontrava estacionada em frente ao local de trabalho da ofendida, sendo que, em seguida, Valduir acoplou um cano na torneira do veículo e retirou o combustível.
> >
> > Ocorre que um vigilante do estabelecimento onde a motocicleta estava estacionada percebeu a ocorrência do furto e se aproximou, momento em que o réu tentou fugir mas foi alcançado e detido até a chegada da Polícia Militar.
> >
> > Interrogado somente na fase de inquérito (f1.6), o apelado assumiu ter praticado o crime e disse que iria vender o combustível para auferir dinheiro e comprar drogas, uma vez que é viciado em crack.
> >
> > Os policiais, a vitima e as testemunhas do delito foram unanimes em confirmar que o réu praticou o furto, inclusive, destacaram se tratar de individuo useiro e vezeiro no cometimento de crimes contra o patrimônio e que na semana dos fatos já havia procedido de igual maneira, subtraindo combustível de outra motocicleta estacionada naquele local, porém não havia sido surpreendido em flagrante em tal ocasião.
> >
> > A discussão, portanto, é quanto à tipicidade material do delito.
> >
> > Insurge-se o nobre representante do Ministério Público contra a r. sentença de primeiro grau, que, com base na aplicação do principio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do CPP, absolveu o apelado.
> >
> > Razão lhe assiste.
> >
> > Para a aplicação do referido brocardo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos apontados pela jurisprudência, que são cumulativos:

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

inexpressividade da lesão jurídica provocada, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Ressalte-se que a incidência de referido princípio, que afasta a tipicidade material da conduta, deve ocorrer em hipóteses excepcionais, sempre com base em um juízo de ponderação, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também porque para os furtos de pequeno valor já há previsão legal (art. 155, §20 , CP).

Caso contrário, pode acabar importando no desprestígio da função preventiva da pena e estimulando a reiteração de pequenos delitos. Daí a importância do instituto chamado "prevenção da reincidência", de forma a não desvincular o Direito Penal de seu fim social. A ideia já era trazida por Zaffaroni e Pierangeli, ao discorrerem sobre a tipicidade conglobante:

[...]

No caso em análise, a despeito a inexpressividade da lesão jurídica provocada pelo agente - subtração de um litro de gasolina e danificação de peça da motocicleta - verifica-se a ausência de um dos requisitos - o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Isso porque Valduir reitera na prática de árimes contra o patrimônio, tratando-se de réu reincidente específico (CAC de fls.80181; 1361137; fls. 165/166).

Portanto, a renovação da conduta delituosa não pode ser considerada insignificante e irrelevante para o Direito Penal, sendo incompatível com a criminalidade de bagatela. Sobre isso, já se manifestaram os Tribunais Superiores:

[...]

Ademais, o delito foi Cometido mediante rompimento de obstáculo. E, por razões evidentes, o princípio da insignificância é incompatível com a forma qualificada do crime de furto, em que o desvalor da conduta do agente suplanta o desvalor do resultado. Sobre o tema:

[...]

Não fosse o suficiente, a comprovar a maior reprovabilidade do comportamento do acusado, tem-se que ele praticou o crime para sustentar seu vicio em drogas, situação que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Logo, afastada a absolvição fundada na atipicidade da conduta e inexistindo excludentes, mostra-se imperiosa a condenação de Valduir Cezar Alves como incurso nas sanções do art. 155, §4 1 , 1, do CP.

Passo à fixação das penas, de acordo com os arts, 59 e 68, ambos do CP.

- Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito e para as suas condições pessoais, tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

- Antecedentes: maculados (CAC de fls.80181; 136/137 e 1651166), pois o réu possui em seu desfavor quatro condenações definitivas, sendo que uma delas será utilizada na segunda fase, para se evitar bis iri idem.

- Conduta social e personalidade: não foram reprovadas pelas provas produzidas.

- Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

- Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

- Consequências: são as próprias do tipo penal.

- Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

Fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias- multa, no valor unitário mínimo.

Compenso a agravante da reincidência e a atenUante da confissão espontânea.

Ausentes causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima anotado.

A pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, §1 0 , " b", §20 , " b" e art, 35, ambos do CP).

Ausentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e art.77, ambos do CF, deixo de conceder ao réu tais benefícios.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (REVISOR)

Rogando vênia ao eminente Relator, ouso divergir de Sua Excelência somente para fixar o regime prisionai inicial fechado para o apelado.

Porém, antes, entendo necessário tecer alguns comentários sobre a não aplicação do princípio da insignificância no presente caso.

A concessão do benefício em questão deve ser analisada caso a caso e o fato de o furto ser qualificado não é circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material.

No mesmo segmento, o fato de o furto ter sido praticado para sustentar o vicio do agente também não é capaz de, isoladamente, afastar o benefício.

Isso porque a prática de crimes para sustentar o vicio nas drogas ou em razão do uso de drogas deve ser tratada como problema de saúde pública. Em semelhante raciocínio, o legislador despenalizou o pode de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06), que não prevê nenhuma pena privativa de liberdade no preceito secundário da norma penal incriminadora.

Não obstante, no caso em testilha, não pode ser reconhecido o princípio da insignificância porque o acusado apresenta reincidência específica em crimes patrimoniais e, portanto, como bem fundamentado pelo eminente Relator, sua conduta não é revestida de reprovabilidade mínima.

Feitas essas considerações, passo à minha divergência.

O regime prisional é fixado conforme a quantidade da pena, o fato de o agente ser ou não reincidente e os critérios do artigo 59 do CP, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, I, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão. Ademais ele é reincidente específico e ostenta outras 3 condenações com trânsito em julgado, duas delas também relativas ao crime de furto.

Assim sendo, diante do quantum da pena, da reincidência e dos maus antecedentes do acusado, não há que se falar em fixação do regime inicial semiaberto.

A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável ao presente caso porque exige que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam favoráveis.

Portanto, fixo o regime inicial fechado com base no art. 33, § 2º e § 3º, do CP.

Por todo o exposto, acompanho o eminente Relator para dar provimento ao recurso, mas dele divirjo unicamente para estabelecer o regime inicial fechado ao acusado.

Como se vê, o Tribunal estadual negou a aplicação do princípio da insignificância em razão de o paciente ser reincidente específico, além de ter fixado o regime fechado para o início do cumprimento de pena.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O valor da *res furtiva* - 1 litro de gasolina - é inferior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido em 2019, o que evidencia a inexpressiva lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. Contudo, no caso, conforme destacado pela instância de origem, o paciente possui reincidência específica, tendo em seu desfavor quatro condenações definitivas, sendo que 3 são relativas a crimes de furto.

Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. ABSOLVIÇÃO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRISÃO RECENTE POR FATO IDÊNTICO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).
>
> 2. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Hipótese na qual a agravante subtraiu 4 pacotes de carne bovina, do tipo picanha, marca "Anglo", 3 peças de carne bovina, tipo filé mignon, marca "El Golli", 1 frasco de Xampu, marca Elséve, 400ml e 1 frasco de condicionador, 400ml, marca Elséve, avaliados em R$ 263, 94, o que equivale a cerca de 26,4% do salário mínimo vigente, de R$998,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante.
>
> 3. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.
>
> 4. Agravante reincidente específica, a qual foi presa por fato idêntico ao dos autos pouco tempo antes, ocasião em que foi reconhecida a atipicidade material da conduta, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.
>
> 5. O fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

6. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que resta evidenciada a contumácia delitiva da ré, por se tratar de acusada contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.971/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE PEQUENO VALOR. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Apesar de o valor da res furtiva ser R$ 66,32 (sessenta e seis reais, trinta e dois centavos) - 2 pás, valor inferior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido em 2019, o paciente possui reincidência específica.

3. Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 633.546/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Tampouco há que se falar em ilegalidade na imposição do regime fechado ao réu reincidente, condenado à pena não superior a 4 anos, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula 269/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIFERENTES ANOTAÇÕES PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÕES DIVERSAS TRANSITADAS EM JULGADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O magistrado, ao decidir, não está vinculado ao parecer do Ministério Público em virtude da adoção pelo processo penal pátrio do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

3. A multiplicidade de qualificadoras relativas ao furto e aos maus antecedentes justificam o aumento da pena-base quando há fundamentação suficiente.

4. Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada para qualificar o crime e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa, seja

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

para elevar a reprimenda básica na primeira fase da dosimetria.

5. Não configura bis in idem considerar, em momentos diversos da dosimetria da pena, diferentes condenações transitadas em julgado.

6. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime fechado a paciente reincidente cuja pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal - ainda que o quantum tenha sido inferior a 4 anos de reclusão -, em decorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a aplicação da Súmula n. 269 do STJ.

7. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre as matérias suscitadas.8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 589.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E FURTO TENTADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada, pois, em condenação inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e os maus antecedentes do condenado por furto de res não inexpressiva justificam idoneamente a imposição do regime inicial semiaberto.

2. A gravidade do crime foi devidamente sopesada para a opção judicial benéfica ao sentenciado, ausente a alegada violação do princípio da proporcionalidade, visto que, diante de sua renitência e da previsão do art. 33, § 3°, do CP, seria possível definir o modo fechado de cumprimento da pena.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 752.360/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, no regime semiaberto, como incurso no art. 155, § 4º, I, do CP.

Conforme mencionado na decisão agravada, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, ficou consignado que o acusado possui quatro condenações definitivas, sendo três delas por furto. Desse modo, incabível o reconhecimento da atipicidade material, porquanto a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a reiteração delitiva pode impedir a incidência do princípio da insignificância, visto que o referido postulado não busca resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, mas sim impedir que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal" (AgRg nos EDcl no HC n. 569.254/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

Por sua vez, a reincidência constitui fundamento concreto para o agravamento do regime prisional, ainda que fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, motivo pelo qual não se verifica ilegalidade na fixação do regime semiaberto. Salienta-se que é equivocada a argumentação defensiva de que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pela negativação dos antecedentes, fator constante do art. 59 do CP.

A parte agravante, portanto, não trouxe fundamentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:47:21
Código de Controle do Documento: 9b4ca66f-0db4-4d8f-9265-4e355d5604d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0325142-6

AgRg no AREsp 2.228.816 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00326788820198130479 0479190032678 10479190032678001 10479190032678004 104791900326781001 104791900326781002 104791900326781003 326788820198130479 479190032678

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDUIR CEZAR ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDUIR CEZAR ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40277403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 19:51:11
Código de Controle do Documento: A9BAF6EF-FC23-4535-83F3-C408CE177149